SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255565 - BA (2026/0148856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IRMAOS MATTAR & CIA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
		TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
		GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
		DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
		KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
		MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
		ANNA CAROLINA FORTES DA SILVA REIS - MG131941
		NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA - MG133517
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, INCISO II, DO CPC). NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. INCINDIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 .O Tribunal de origem consignou não haver violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão embargado enfrentou as questões necessárias à solução da controvérsia, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

2. A parte recorrente não impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento autônomo de inexistência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a alegações genéricas. Incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem, ainda que com análise superficial do mérito, não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

Documento eletrônico VDA59538832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a68b1e3-2451-4141-9053-0f1214a4abd1

4. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:05
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a68b1e3-2451-4141-9053-0f1214a4abd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255565 - BA (2026/0148856-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	IRMAOS MATTAR & CIA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
		TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
		GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
		DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
		KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
		MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
		ANNA CAROLINA FORTES DA SILVA REIS - MG131941
		NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA - MG133517
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022, INCISO II, DO CPC). NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO DENEGATÓRIA COM DISPOSITIVO ÚNICO. INCINDIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 .O Tribunal de origem consignou não haver violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão embargado enfrentou as questões necessárias à solução da controvérsia, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos.

2. A parte recorrente não impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento autônomo de inexistência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, limitando-se a alegações genéricas. Incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem, ainda que com análise superficial do mérito, não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

Documento eletrônico VDA59046518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: d837c9ee-f773-45a4-bcde-a92ce20a455b

4. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial (EAREsp n. 746.775/PR).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IRMÃOS MATTAR & CIA LTDA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0510054-91.2016.8.05.0001, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 345-348):

> APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR. ABCFARMA. LEGALIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE CONFISCO.
>
> I. A base de cálculo do ICMS-ST, na hipótese de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pode ser definida com base em preços divulgados em revistas especializadas, como a ABCFARMA, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no AgRg no AREsp n. 350.678/RS).
>
> II. A utilização de preços divulgados em revistas especializadas, como a ABCFARMA, não se confunde com pauta fiscal, vedada pela Súmula 431 do STJ.
>
> III. Multas fixadas até o patamar de 100% do valor principal do tributo não consubstanciam confisco, conforme jurisprudência do STF (ARE 1058987 AgR).
>
> IV. No caso concreto, o contribuinte utilizou critério diverso do apropriado para a fixação da base de cálculo do ICMS-ST, resultando em recolhimento a menor. A multa aplicada, de 60%, não se mostra confiscatória, considerando a jurisprudência do STF, que entende ser cabível até 100% do valor do tributo como constitucional.
>
> SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 352-354) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 365-367):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. BASE DE CÁLCULO. TABELA ABCFARMA. OMISSÃO INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA 201 STF. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1 - Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível, mantendo sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação anulatória de débito fiscal relativo ao ICMS-ST sobre medicamentos, com base de cálculo fixada pela Tabela ABCFARMA.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2 - A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto ao exame das teses relativas (i) ao REsp 1.519.034/RS do STJ sobre a possibilidade de afastamento dos valores da Tabela ABCFARMA quando comprovada superioridade em relação aos preços de mercado e (ii) ao Tema 201 de repercussão geral do STF sobre restituição de ICMS-ST pago a maior.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3 - O REsp 1.519.034/RS estabelece que somente quando houver comprovação nos autos de que o preço praticado no mercado varejista é efetivamente

Documento eletrônico VDA59046518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: d837c9ee-f773-45a4-bcde-a92ce20a455b

inferior ao indicado na Tabela ABCFARMA é que se considerará afastada a presunção da veracidade dos valores nela enumerados. Constitui ônus do contribuinte comprovar a discrepância entre a base de cálculo presumida e a efetiva.

4 - Nos autos, o embargante não trouxe qualquer comparativo ou laudo de especialista que demonstre a alegada discrepância entre os valores da Tabela ABCFARMA e os preços efetivamente praticados no mercado varejista, tornando insubsistente a alegação recursal.

5 - O Tema 201 do STF reconhece o dever de restituição da diferença paga a mais no regime de substituição tributária do ICMS quando constatado que a base de cálculo presumida era superior à efetivamente utilizada. No presente caso, não se reconhece a validade da alegada superioridade da base de cálculo lastreada na Tabela ABCFARMA, tornando inaplicável o referido tema.

6 - Inexiste omissão no acórdão embargado, que examinou adequadamente as questões suscitadas na apelação.

IV. DISPOSITIVO

7 - Embargos de declaração a que se nega acolhimento.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 392-420), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto às teses vinculadas ao REsp n. 1.519.034/RS (STJ) e ao Tema n. 201 (STF), e por ausência de enfrentamento específico dos fundamentos relativos à base de cálculo do ICMS-ST e à necessidade de aproximação à realidade do mercado (fls. 404-406).

No mérito, assevera que "não poderia o Estado exigir a cobrança do imposto sobre bases de cálculo que ultrapassam o valor da operação, sob pena de violação ao art. 13, I, da Lcp nº 87/1996, que limita a base de cálculo do ICMS nas operações de saída de mercadorias ao 'valor da operação'" (fls. 406-412).

Afirma que as exigências tributárias estão eivadas de nulidade pela violação da regra de incidência do ICMS/ST, "pois, utilizam-se de base de cálculo não prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 8º da LC nº 87/96, a saber Tabela de PMC's (Preços Máximos de Venda a Consumidor) editada pela ABCFARMA, repita-se mera associação privada de comerciantes, o que caracteriza insanável violação ao princípio da tipicidade tributária" (fls. 412-415).

Sustenta, ainda, exigência de ICMS/ST com base de cálculo sequer prevista na legislação estadual, apontando que "as autuações (AI's/PTA's ora combatidos) caracterizam insanável violação ao princípio da tipicidade tributária, razões bastantes ao cancelamento das exigências tributárias neles contidas, pela violação ao art. 23, II, § 3º, da Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96" (fls. 414-415).

Por fim, pugna, subsidiariamente, pela redução da base de cálculo do imposto prevista no Convênio ICMS n. 34/2006, e suscita o caráter confiscatório das multas

Documento eletrônico VDA59046518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: d837c9ee-f773-45a4-bcde-a92ce20a455b

moratórias aplicadas, em afronta ao que dispõe o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (fls. 416-419).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 453-468).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 494-501), daí a interposição do presente agravo (fls. 503-528).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada (fls. 547-561).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que não houve violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão embargado enfrentou as questões necessárias à solução da controvérsia, de forma clara e fundamentada, não sendo o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide (fls. 494-501).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, o referido fundamento.

Com efeito, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incumbia à agravante demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, com precisão e concretude, quais pontos permaneceram omitidos no acórdão, apesar dos embargos de declaração, indicando: (i) as matérias específicas que "deveriam" ter sido enfrentadas pelo Tribunal de origem; e (ii) a relevância desses temas para o resultado do julgamento, realizando ataque direto ao fundamento de inadmissibilidade e não apenas alegações genéricas. (AREsp n. 3.222.532/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026).

No caso, a parte Agravante, reiterando as razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que (fl. 511):

> No caso em análise, a Agravante suscitou que o Tribunal Estadual deveria ter se manifestado sobre o Recurso Especial n.º 1.519.034/RS e o Tema 201 do STF, os quais são teses de direito que transcendem ao mero reexame de fatos.
>
> Ao se negar a analisar a aplicação de tais precedentes, sob o argumento de que a parte não provou o alegado, a Corte a quo inviabilizou a própria discussão jurídica da presunção de veracidade dos valores, o que caracteriza a deficiência de fundamentação e a consequente violação do art. 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59046518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: d837c9ee-f773-45a4-bcde-a92ce20a455b

Evidentemente que a linha argumentativa não se mostra apta a superar o óbice apontado na decisão agravada, notadamente porque o juízo de admissibilidade do recurso especial exercido pelo Tribunal de origem, ainda que envolva análise superficial do mérito, não configura usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 123/STJ. (AREsp n. 3.092.556/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

Documento eletrônico VDA59046518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: d837c9ee-f773-45a4-bcde-a92ce20a455b

agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 266), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:43
Código de Controle do Documento: d837c9ee-f773-45a4-bcde-a92ce20a455b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.255.565 / BA

Número Registro: 2026/0148856-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05100549120168050001 5100549120168050001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMAOS MATTAR & CIA S.A. E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG074441
	TIAGO ABREU GONTIJO - MG096242
	DAVID MARTINS DE SOUZA - MG110500
	MARCELA MARTINS DA COSTA LOPES - MG121615
	GUILHERME VINICIUS MAGALHAES - MG143323
	NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA - MG133517
	ANNA CAROLINA FORTES DA SILVA REIS - MG131941
	KAREN PRESOTI MONTEIRO DE CASTRO - MG192373
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59452294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:50
Código de Controle do Documento: a1419a00-a4ab-44e2-afe1-ba6fea435853

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:50
Código de Controle do Documento: a1419a00-a4ab-44e2-afe1-ba6fea435853